



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 00058698420178140000

COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA

IMPETRANTE: DRA. LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA – DEFENSORA PÚBLICA

PACIENTE: ANTONIO ALBSON BARBOSA PINHEIRO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO – SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE 13 (TREZE) ANOS 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO – NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – IMPROCEDÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E SATISFATÓRIA APRESENTADA PELO JUÍZO COATOR NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRESENÇA INCONTESTE DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA –ORDEM DENEGADA.

I. É cediço em nosso ordenamento jurídico que é direito do réu apelar em liberdade se permaneceu nessa condição ao longo de toda instrução criminal. É igualmente sabido que ao juiz é permitido manter a custódia cautelar na sentença se perdurarem os requisitos da prisão preventiva, os quais levaram o acusado a responder ao processo criminal em sua integralidade recolhido ao cárcere. O paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida pelo coacto em regime inicialmente fechado, permanecendo no cárcere durante todo o processo criminal. Logo, é natural que apele preso se estiverem hígidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal;

II. O magistrado sentenciante, ao negar ao coacto o direito de recorrer em liberdade, motivou satisfatoriamente a decisão combatida em elementos concretos e objetivos acostados a sentença condenatória, destacando a gravidade dos fatos, o qual indubitavelmente trouxe considerável terror aos passageiros da van. Com efeito, a permanência do paciente no cárcere é necessária para a garantia da ordem pública.

III. Se o réu respondeu a todo o processo preso e não houve alteração no quadro processual que recomende a concessão da liberdade, deve aguardar o julgamento do recurso de Apelação segregado. Precedentes do STJ;

IV. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores Competentes Da Colenda Seção De Direito Penal, no HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR da comarca de SANTA IZABEL/PA em que é impetrante LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA e paciente ANTONIO ALBSON BARBOSA PINHEIRO na 20ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 05 DE JUNHO DE 2017, À UNANIMIDADE EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
RELATORA

RELATÓRIO



Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pela defensora pública supramencionada, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de ANTONIO ALBSON BARBOSA PINHEIRO, condenado pela prática do crime descrito no Art.157, §3º/c/c art.14, II, do CPB, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime de tentativa de latrocínio nos autos do processo criminal n.º 00700111820158140049, a ser cumprida pelo coacto em regime inicialmente fechado.

Argumenta a existência de constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação idônea na decisão constante da sentença condenatória que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da reprimenda imposta pelo juízo coator, não existindo elementos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar do paciente, devendo, por estes motivos ser colocado em liberdade.

Alega que o paciente possui qualidades pessoais favoráveis e que a defesa já interpôs recurso de apelação. Juntou documentos de fls.05/19.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 11/05/2017, e em despacho de fls.23 indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

As informações foram prestadas às fls.27 esclarecendo que narra a denúncia que no dia 31 de agosto de 2015, por volta das 13h, a vítima Reginaldo Macedo Ferreira foi gravemente ferida durante um assalto a uma van. Na ocasião, os denunciados entraram na van e instantes depois, próximo ao ramal do lude, Fábio, munido com uma arma de fabricação caseira, anunciou o assalto e Antônio, que portava uma arma branca, se levantou para recolher os objetos. Neste momento, a vítima reagiu e efetuou um disparo, atingindo Antônio no pescoço e em seguida o primeiro denunciado, mesmo ferido, passou a desferir diversas facadas na vítima. Após o ato, os denunciados empreenderam fuga do local, levando três celulares de passageiros da van, deixando para trás uma mochila preta, uma carteira de trabalho, que pertence ao denunciado Antônio Albson, e a arma utilizada para ferir a vítima.

Em seguida a van seguiu para Castanhal onde fizeram a ocorrência e a vítima foi encaminhada para UPA, tendo sido transferido para o hospital São José em virtude da gravidade das lesões sofridas. O denunciado Fabio Pinto da Trindade não foi localizado pela polícia a fim de que fosse ouvido, por essa razão, foi realizada sua qualificação indireta.

Aduz que o paciente foi preso em flagrante no dia 31/08/2015 após a vítima Reginaldo Macedo Ferreira ter sido gravemente ferido durante um assalto a uma van.

Prossegue esclarecendo que a sentença foi prolatada em 13/02/2017, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de à pena de 13 (treze) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime fechado, sendo mantida sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A seguir os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de parecer do eminente Procurador de Justiça Dr. Marco Antonio Ferreira das neves, opinou pela denegação da ordem impetrada (fls.39/43).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento em 29/05/2017 (fl.43-verso).

É o relatório.

.

#### **V O T O**

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Segundo consta nas peças anexadas aos autos pelo próprio impetrante, bem como



das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente foi sentenciado em 13/02/2017 à pena de à pena de 13 (treze) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida pelo coacto em regime inicialmente fechado pela pratica dos crimes previstos nos artigos 157, §3º c/c 14, II, do CPB.

Ainda de acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que na ocasião da sentença não foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, por trata-se de acusado que respondeu o processo preso, bem como por estarem evidentemente claros os requisitos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública consubstanciada na gravidade dos fatos, o qual indubitavelmente trouxe considerável terror aos passageiros da van, razão pela qual interpôs o recurso de apelação.

In casu, embora sucinta, não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo, pois da simples leitura da aludia peça, às fls. 14/19, constata-se que o magistrado de piso, analisando os requisitos previstos no art. 312, do CPP entendeu pela necessidade da manutenção da prisão, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Diante de tais circunstancias, entendo que está devidamente justificada e fundamentada a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a meu ver permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva. Ademais, é entendimento assente na jurisprudência pátria que se o réu respondeu ao processo preso e não houve alteração no quadro processual que recomende a concessão da liberdade, como no caso em comento, deve o mesmo aguardar o julgamento do recurso devidamente segregado. Confira-se a jurisprudência do C. STJ:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DA PRISÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 3. Caso em que o réu foi condenado porque, após breve ameaça aos ofendidos, voltou ao estabelecimento comercial onde eles se encontravam e lá, de inopino e mediante o uso de arma cortocundente, investiu sobre a primeira vítima golpeando-a na nuca, em seguida golpeou o segundo ofendido, lesionando-o na cabeça e antebraço direito, não os matando por circunstâncias alheias à vontade do ofensor, e tudo ao que parece motivado por sentimento de homofobia, circunstâncias que revelam a reprovabilidade diferenciada das condutas perpetradas, autorizando sua manutenção no cárcere. 4. O fato de o agente possuir condenação definitiva por tráfico de drogas, suportar outra condenação recorrível pela prática da narcotraficância e possuir registros por violência no âmbito doméstico - é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva. 5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a



segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.118/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).

Nessa mesma linha transcrevo julgado dessa Egrégia Câmara Criminal Reunida, in verbis: **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DO PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.**

1. A circunstância do réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, tendo em vista a periculosidade do réu, bem como a sua liberdade constituir risco à segurança de testemunhas que foram ameaçadas no curso do processo, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não configurado. 2. Ordem denegada. (2015.01071411-68, 144.489, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-30, Publicado em 2015-04-06).

Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA.

Ademais, ressalto, a necessidade de se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora